



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ADENDO Nº219/2009

PROTOCOLO 357992/2009

AO PARECER ÚNICO: 135/2009

Licenciamento Ambiental: Nº00291/1991/003/2008 DNPM: 812.554/1970	Revalidação da LO - RADA
---	---------------------------------

Empreendimento: Mineração Fazenda dos Borges Ltda	
CNPJ: 18.040.857/0001-09	Município: Pedro Leopoldo - MG

Unidade de Conservação: APA Carste Lagoa Santa	
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	Curso d'água mais próximo: Ribeirão da Mata
Sub-bacia Hidrográfica: Rio das Velhas	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
A-02-05-4	Lavra a céu aberto em áreas cársticas com tratamento	6

Medidas mitigadoras: SIM	Medidas compensatórias: Não
Condicionantes: SIM	Automonitoramento: SIM

Responsável Técnico pelo empreendimento: Mário Lúcio Mota - Engenheiro de Minas	Registro de classe CREA-MG: 27.548/D
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados João Carlos Moreira Gomes - Geólogo	Registro de classe CREA: 37.297/D-SP

Data: 20/07/2009

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Angélica de Araújo Oliveira	1213696-6	
Érika Cristina Borba Pereira	1195962-4	
Igor Rodrigues Costa Porto	1206003-4	
Jeane Dantas de Carvalho Tobelem	119.7092-8	
Rodrigo Soares Val	1213696-6	
Pedro Barreto Garcia (estágio supervisionado)	-----	

De Acordo: Isabel Cristina R.C. Meneses (Diretora Técnica da SUPRAM CM) MASP: 1.043.798-6	Ass: Data: ___/___/___
---	-------------------------------



1. INTRODUÇÃO

O presente Adendo tem por objetivo informar aos Conselheiros da URC Velhas, observando-se o pedido de vistas solicitado pela AMDA – Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente – durante a URC Velhas realizada em 29/06/2009, quanto às propostas de alterações no conteúdo (redação) do PU 135/2009 e a retificação de alguns dados, que geraram, dentre outros, a aplicação de um auto de infração.

2. RETIFICAÇÕES / INCLUSÕES DE DADOS

Quanto aos itens do PU em epígrafe, são ressaltadas as seguintes alterações em negrito:

- **Item 2 - Cumprimento das condicionantes da LOC**

2. *“A apresentação de projeto de modificação no sistema de drenagem, visando a implantação bacia de contenção de finos à montante dos depósitos de rejeitos. PRAZO: 2 (dois) meses após a concessão desta licença.”*

Justificativa: Foi apresentado relatório de cumprimento dessa condicionante, cujo protocolo é F096741/2006.

Onde se lê F096741/2006 lê-se 013398/2001 (11/04/2001), devido a equívoco de redação.

3. *“Apresentação à FEAM de relatório técnico fotográfico semestral, sobre o gerenciamento da atividade e sobre o estado das cavidades Lapa do Pic Nic e Lapa dos Ossos. PRAZO: Semestralmente.”*

Justificativa: Foram apresentados relatórios de cumprimento dessa condicionante, cujos protocolos são 080997/2004, 083454/2004, 108315/2004 e F061315/2005.

Onde se lê 080997/2004, 083454/2004, 108315/2004 e F061315/2005 lê-se: 004132/2001 (05/02/2001), 029279/2001 (06/08/2001), 044531/2001 (09/11/2001), 006350/2004 (22/01/2004), 080997/2004 (07/07/2004), 108315/2004 (31/08/2004) e F061315/2005 (30/09/2005), F02442/2005 (13/06/2005), F051888/2006 (11/07/2006), R077114/2007 (21/08/2007), R049257/2008 (30/04/2008); Desconsiderar o protocolo 083454/2004 - equívoco de redação.



4. "A empresa deverá apresentar, à FEAM, proposta de Unidade de Conservação de área de 28ha, como medida compensatória, conforme proposta da empresa. PRAZO: 5 (cinco) meses após a concessão desta licença."

Justificativa: A área foi doada pela Mineração Fazenda dos Borges ao IBAMA, conforme registro de cartório apresentado no anexo do RADA e foi considerado satisfatório (protocolo do RADA: 576592/2008).

Incluir os protocolos 054705/2002 (20/09/2002), 044531/2001 (09/11/2001), R072741/2008 (24/06/2008), porque demonstram o andamento do processo de cumprimento de condicionante, uma vez que o empreendedor precisava de parecer IBAMA sobre a área proposta, após a realização de uma vistoria na área. E, apesar da finalização do cumprimento fora do prazo, pois dependia de terceiros, o empreendedor manteve o órgão ambiental informado dessa situação.

5. "Otimização do funcionamento do pátio de manutenção de máquinas e equipamentos, principalmente na questão da impermeabilização deste. PRAZO: 2 (dois) meses após a concessão desta licença."

Justificativa: O pátio de manutenção de veículos foi impermeabilizado, conforme constatado em vistoria, vide foto 09.

Além de ter sido constatado o cumprimento dessa condicionante em vistoria, foi entregue o protocolo 004132/2001 (05/02/2001).

6. "Implantação de fossa séptica, junto à expedição, Escritório Administrativo e Portaria, conforme proposta da empresa. PRAZO: 2 meses após a concessão desta licença."

Justificativa: Foi apresentado relatório técnico fotográfico dessa condicionante, cujo protocolo é R201651/2009.

Houve um equívoco nesse protocolo, que se refere à implantação da fossa séptica no pátio de manutenção, que não foi alvo de condicionante. O protocolo referente à condicionante 6 é 004132/2001 (05/02/2001). Além disso, foi informado pelo empreendedor (Protocolo R245082/2009 – 17/07/2009) que a limpeza trimestral das fossas sépticas que recebem resíduos provenientes dos escritórios e banheiros é realizada pela Prefeitura de Pedro Leopoldo, conforme declaração da mesma.



7. “Apresentar, à FEAM, de relatório do monitoramento de detonações em três fogos, visando ajustes no Plano de Fogo, com limites máximos de 5mm/s, para valores de velocidade de vibração de partículas resultantes, e 128dB para o nível de Pressão Acústica, considerando sempre o ponto mais desfavoráveis, fora da propriedade da empresa, na zona urbana. PRAZO: 3 (três) meses após a concessão desta licença.”

Justificativa: O relatório do monitoramento de detonações consta no anexo do RADA e foi considerado satisfatório (protocolo do RADA: 576592/2008).

Porém, como cumprimento dessa condicionante ocorreu muito além do prazo fixado (aproximadamente 8 anos depois). Logo, o empreendimento foi autuado (AI - Auto de Infração nº009949/2009).

Ressalta-se que no AI nº009949/2009, citado anteriormente, foi relatada, também, uma infração referente a uma ampliação e operação de lavra a céu aberto em áreas cársticas com tratamento. O empreendedor lavrou minério além dos limites estabelecidos no polígono minerário nº812554/1970 sem a devida regularização ambiental e, conseqüentemente, foi emitido o Termo de Suspensão nº4342, de 15/07/2009. Enfatiza-se, ainda, que para a elaboração desse AI foi lavrado o Auto de Fiscalização nº000235/2009. Por último, observa-se que essa operação descrita não pode ser revalidada por não ter sido contemplada na LO nº743/2000. Portanto, houve a convocação ao licenciamento ambiental corretivo da atividade de “Lavra a céu aberto em áreas cársticas com tratamento”, para a área que ultrapassa os limites do DNPM nº812554/1970 (no sentido leste), junto ao COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental - órgão ambiental do Estado, conforme Deliberação Normativa COPAM nº74/2004.

• **Item 3 – Caracterização do empreendimento**

A Autorização Ambiental de Funcionamento AAF do posto de abastecimento do empreendimento, diferentemente do relatado no item 3 do PU em questão, não será expedida pela SUPRAM CM, tendo em vista as considerações a seguir que se referem à legislação ambiental Decreto 45.097/09 (Vetor Norte).

○ **Decreto 45.097/09 (Vetor Norte)**

“Art. 6º - Os empreendimentos e atividades situados nos municípios previstos nos arts. 1º e 2º, desde que não se localizem em áreas previstas nos arts. 3º, 4º e 5º, sujeitar-se-ão à

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo Nº 90 - Carmo Belo Horizonte/MG CEP 30330-000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 20/07/09 Página: 4/8
-------------	--	-------------------------------



regularização ambiental, nos termos da Deliberação Normativa nº 74, de 2004, do COPAM.”

O empreendimento em pauta localiza-se em Pedro Leopoldo, município citado no art.1º. O art.3º trata de UC de uso sustentável e de Área de Proteção Especial – APE. E, segundo o item “Introdução” do Parecer Único (PU) 135/2009: “Conforme consulta ao SIAM a área (...) em questão situa-se dentro da Área de Proteção Ambiental Federal Carste Lagoa Santa, (...) 4,1km da Área de Proteção Especial Estadual Ribeirão do Urubu, a 2,7km da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Sol Nascente e a 4,9km da RPPN Fazenda Vargem Alegre.” Ressalta-se que o empreendimento possui anuência do órgão gestor da APA Carste, o IBAMA.

Já no art. 4º são elencadas proibições quanto ao licenciamento em áreas de UC previstas no Sistema de Áreas Protegidas – SAP. Após consulta ao Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE, para o ponto Y 7833112 e X 603296 (UTM, fuso 23, 45º), considerando um raio de 900m, foi constatado que o empreendimento não está inserido no SAP (0%).

O art.5º traz 4 (quatro) incisos. O inciso I versa sobre vulnerabilidade natural em UC de uso sustentável, o inciso II sobre empreendimento excluídos do inciso I mas inclusos em UC de uso sustentável, o inciso III sobre o SAP (assunto já comentado no parágrafo anterior) e inciso IV sobre a faixa marginal de 5Km à esquerda e à direita, a partir da faixa de domínio, do desenho proposto no âmbito do licenciamento ambiental (atualmente em fase de pedido de revisão de condicionante de LP) do empreendimento Anel de Contorno Norte da Região Metropolitana de Belo horizonte - RMBH, de responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Conforme consulta ao ZEE, para o ponto Y 7833112, X 603296 (UTM, fuso 23, 45º) e raio de 900m, o empreendimento apresenta vulnerabilidade natural “baixa – 88%” “muito baixa – 2%” e “média – 10“, devido, principalmente às predominantes “baixa” vulnerabilidade do solo e “muito baixa” integridade da flora e à “baixa” integridade da fauna. Quanto à vulnerabilidade dos recursos hídricos essa foi classificada como “média”, tendo em vista a “alta” vulnerabilidade natural associada ao potencial de contaminação da água subterrânea



e a “baixa” vulnerabilidade natural associada à disponibilidade natural de água superficial e “média” vulnerabilidade natural associada à disponibilidade natural de água subterrânea. Inclusive, o empreendimento recircula a água em seu processo industrial, não sendo este indicador, portanto, de grande importância neste caso. Além disso, o empreendimento realiza captação de água subterrânea, cujos detalhes podem ser conferidos no item 9 do PU 135/2009. Assim, o empreendimento não se enquadra nas particularidades do inciso I do art.5º, não necessitando, então, de EIA/RIMA.

O inciso II convoca as atividades de menor porte, classe e potencial poluidor ao licenciamento ambiental. No empreendimento há um posto de abastecimento (tanque subterrâneo de 15000l) cuja AAF não foi expedida em razão do Decreto supracitado. O ponto desse posto é o “posto MFB” da imagem 2. Com isso, a SUPRAM CM convoca a atividade de código F-06-01-7, conforme DN COPAM 74/2004, ao licenciamento ambiental corretivo, classe 3. Ainda sobre o posto, após consulta ao ZEE foi verificado que no local a vulnerabilidade natural é “baixa – 74%” e “média – 26%” e, portanto, não haverá a necessidade de EIA/RIMA.

Foi utilizado o ponto “ZEE” (44°0'54.21"O e 19°35'39.33"S) para verificar se o empreendimento está inserido na faixa marginal de cinco quilômetros citado no inciso IV do art. 5º. Logo, foi constatado que o mesmo não se enquadra nesse inciso (Imagens 1 e 2).

Por último, conclui-se que a análise da revalidação de LO em questão ocorrerá de acordo com as peculiaridades decorrentes do regime jurídico especial de proteção ambiental de áreas integrantes do Vetor Norte da RMBH presentes no Decreto 45.097/09, pois o empreendimento se encaixa nos termos do art.3º. Logo, enfatiza-se o correto cumprimento das disposições do inciso I do art.9º e do art.10º. Quanto ao art.10º, a Secretaria de Meio Ambiente de Pedro Leopoldo foi questionada quanto ao planejamento da expansão da rede pública de coleta e tratamento de esgotos para a Mineração Fazenda dos Borges e mesma se pronunciou informalmente (telefone) alegando que essa expansão, em fase de licitação, não incluirá essa mineração.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável



Imagem 01. Vista geral da faixa marginal de cinco quilômetros (contorno com linha preta) e do ponto do empreendimento “ZEE” e “MFB” (em amarelo, na parte superior e no centro).



Imagem 02. Detalhe de um ponto central do empreendimento “ZEE” (em amarelo) e do ponto “posto MFB”.

SUPRAM - CM	Av. N. Sra. do Carmo Nº 90 - Carmo Belo Horizonte/MG CEP 30330-000 – Tel: (31) 3228-7700	DATA: 20/07/09 Página: 7/8
-------------	--	-------------------------------



- **item 7 - Sistema cárstico**

Esclarece-se que a planta com o pit final do empreendimento é a constante à página 134 do processo de licenciamento em questão. Assim, deve-se desconsiderar a redação seguinte “No entanto, segundo a planta apresentada com o limite do pit final da cava, poderá haver a supressão de 3 dolinas. Portanto, para tal intervenção o empreendimento deverá solicitar autorização para tal no ICMBio, como o proposto em condicionante.”, pois a planta que engloba a supressão de 3 dolinas esboça uma futura ampliação da cava, por estar contemplada dentro dos limites do DNPM 831852/98, o qual **não** está contemplado neste processo de revalidação de LO.

- **item 9 – Recursos Hídricos**

Propõe-se a supressão do último parágrafo desse item, pois o mesmo foi redigido duas vezes.

- **Anexo I – Condicionantes**

Propõe-se a alteração da redação do prazo da condicionante nº10 de “Imediatamente após a concessão desta licença.” para “30 dias”.

Propõe-se a alteração da redação do prazo da condicionante nº11 de “Imediatamente após a concessão desta licença.” para “Durante a vigência da LO”.

3. CONCLUSÃO

Com base no exposto, retificamos o conteúdo do Parecer Único Supram Central Nº 135/2009 e ratificamos a sua conclusão de forma favorável à revalidação da Licença de Operação para a lavra a céu aberto de calcário com beneficiamento, condicionada ao cumprimento das condicionantes constantes no Anexo I e II desse mesmo Parecer Único.